

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref: Execução Contratual - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II - Especificações Técnicas do Objeto.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Acompanhamento de Execução Contratual com o objetivo de verificar se o Contrato nº 020/SVMA/2017 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

Em 03.03.21, a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar de peça 14.

Em 09.04.21, foi intimada a se manifestar a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, na pessoa do Secretário do Verde e do Meio Ambiente, peças 17/20.

Em 14.05.21, diante da ausência de manifestações a respeito, o Relatório Preliminar foi convertido em Relatório Conclusivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019, peça 30. Ato contínuo, foram os agentes públicos apontados como responsáveis no Relatório Preliminar e a empresa contratada intimados a apresentar manifestação, peças 31/42.

Em 16.06.21, diante de nova ausência de manifestações, foram reiteradas as intimações, peças 44/56.

Em 12.07.21, sobreveio manifestação da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (peças 57/58), e em 15.07.21, manifestação da empresa contratada (peça 61), considerando que os demais novamente deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Em 16.08.21, a Auditoria emitiu relatório de manifestação, em que considerou os pontos trazidos nas manifestações das partes interessadas, e ratificou todos os apontamentos então realizados (peça 64).

Em 10.02.22, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), solicitada, emitiu parecer, acompanhando o Relatório de Auditoria em todos os apontamentos (peças 66/67).

Em 14.02.22, manifestou-se a PFM, sugerindo nova intimação da Origem, peça 70. Foi realizada nova intimação, peças 71/75.

Em 13.04.22, sobreveio manifestação de SVMA, peça 79.

Nesse momento processual, retornam os autos para esta Coordenadoria, para análise e manifestação a respeito, peças 82/83.

2. ANÁLISE

Vale notar que a manifestação encaminhada por SVMA é assinada, especialmente por Alessandra de Sá Melquíades Moreira, Fiscal Geral do Contrato/SVMA à época e indicada entre os responsáveis no Relatório de Auditoria de peça 14.

• **Conclusão 4.1. A situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc. (Parques Guarapiranga, Clube do Chuvisco, Herculano. Jacques Cousteau e outros), compromete o pleno cumprimento dos procedimentos constantes no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/SVMA/2017. Os parques com conjuntos sanitários/administração em estrutura pré-moldada merecem especial deferência (Praia do Sol, Barragem e São José), em face da sua deterioração (ferrugem, vidros quebrados, placas dos pisos soltas etc.) – (Subitem 3.3).**

Manifestação de SVMA (Alessandra de Sá Melquíades Moreira e Eduardo de Castro)

Não se manifesta sobre este apontamento

Análise da Coordenadoria

Não foi apresentada nova manifestação a respeito do presente apontamento.

Diante da ausência de novas manifestações, o apontamento é mantido.

- **Conclusão 4.2. A Contratada não está disponibilizando equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores etc., em violação ao subitem 1.3 do Anexo II (Subitem 3.3)**

Manifestação de SVMA (Alessandra de Sá Melquíades Moreira e Eduardo de Castro) – fls. 6/7 da peça 79

Afirma que, pelo contrato, tais equipamentos só devem ser fornecidos em eventual verificação de necessidade, destacando a passagem “sempre que for o caso” no item 1.3 do Anexo II:

É oportuna a transcrição do subitem 1.3 do Anexo II, *in verbis*:

*“ 1.3. Os serviços compreendem também, além do fornecimento de todos os produtos, materiais, instrumentos e equipamentos manuais que se fizerem necessários à boa execução dos serviços de limpeza e higienização prediais aqui mencionados, **inclusive, sempre que for o caso**, a disponibilização de aspirador de pó, enceradeira elétrica etc., o fornecimento, distribuição e controle de todos os produtos de higiene pessoal (...)”*

Afirma que o Relatório Preliminar constatou que as instalações sanitárias se encontravam limpas, abastecidas e higienizadas, independentemente da solicitação, ou não, de equipamentos para limpezas “mais profundas e detalhadas”, lembrando que esse era o objeto principal do contrato.

A esse respeito, é conveniente mencionar que os **serviços de zeladoria de sanitário e predial de acordo com o subitem 1.1. do Anexo II**, compreendem a execução de serviços gerais de controle, limpeza e higienização das instalações sanitárias destinadas ao uso público, assim como a execução dos serviços de limpeza e higienização das demais instalações sanitárias e prediais destinadas ao uso do pessoal administrativo e operacional do parque.

Tendo em vista, o Relatório Preliminar pode-se constatar, que todos os parques que integram o presente contrato, encontravam-se com as instalações sanitárias limpas, abastecidos e higienizadas para uso dos frequentadores, bem como as demais instalações sanitárias e prediais utilizadas pelos funcionários, independentemente da solicitação por parte dos administradores, de equipamentos manuais **para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores etc..**

Conclui, assim, que o objeto do contrato foi cumprido a contento, independentemente da solicitação de tais equipamentos, a qual só deveria se dar a critério dos administradores dos parques.

Ou seja, os serviços abrangentes como o objeto do presente contrato, foram executados ao contento, estando a solicitação **equipamentos manuais para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, a critério de cada administrador dos parques.**

Análise da Coordenadoria

A ausência de disponibilização dos equipamentos mencionados foi constatada no âmbito da Auditoria, consoante constou no relatório de peça 14 (fl. 6):

Com relação aos instrumentos, os funcionários informaram que a Contratada não fornece instrumentos (aspiradores, mangueiras de pressão etc.) para a realização de limpezas de paredes, vidros, pisos etc em violação ao item 1.3 do Termo de Referência.

Nesse caso, a deficiência na prestação do serviço se encontra na própria ausência de disponibilização de tais equipamentos, que impede que as condições de limpeza estejam nas melhores condições possíveis dados os equipamentos e recursos abarcados pelo contrato.

Nesse sentido, independentemente do aspecto geral da limpeza ser considerado satisfatório ou não pelos administradores, resta configurado que o contrato pretendeu possibilitar inclusive limpezas “mais profundas e detalhadas”, as quais dependeriam da disponibilização de referidos equipamentos, que, no entanto, não foram fornecidos. Tais procedimentos de limpeza mais profundos e detalhados não se confundem com os procedimentos gerais de limpeza rotineira. Descabe, assim, a afirmativa de que a realização supostamente satisfatória dos “serviços gerais de controle, limpeza e higienização das instalações sanitárias destinadas ao uso público” significaria a desnecessidade da solicitação e fornecimento dos equipamentos necessários às limpezas mais aprofundadas.

Do exposto, o apontamento é ratificado.

- **Conclusão 4.3. A Contratada não está encaminhando corretamente a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, provocando o não recebimento ou recebimento parcial dos valores relativos ao Programa de Integração Social – PIS. Há também a ocorrência de acúmulo de férias além do período concessivo, incorrendo nas situações previstas nos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Cabe à SVMA, cobrar e acompanhar a resolução dessas pendências (Subitem 3.4).**

Manifestação de SVMA (Alessandra de Sá Melquíades Moreira e Eduardo de Castro) – fls. 8/9 da peça 79

Afirma que questões referentes ao atraso no pagamento do PIS/PASEP se tornaram “fato público e notório”.

Quanto à empresa ter deixado de encaminhar os relatórios, afirma que a situação teria sido regularizada:

No que se refere ao fato da Contratada não está encaminhando corretamente a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, provocando o não recebimento ou recebimento parcial dos valores relativos ao Programa de Integração Social – PIS, cumpre informar que de acordo com informações obtidas pelos administradores de parques que integram este contrato, os funcionários começaram a receber o valor integral do Programa de Integração Social – PIS.

Afirma ainda que foi instaurado procedimento para aplicação de penalidade à empresa, por descumprimento de obrigações trabalhistas (férias), e que a questão já havia sido regularizada:

Foi instaurado procedimento de **APLICAÇÃO DA PENALIDADE – MULTA**, via Processo **SEI 6027.2021/0001093-0**, nos termos do Decreto Municipal nº 44.279/03, contra a empresa **SSFORT ADMINISTRATIVO TECNOLÓGICO EIRELI**, em razão de deixar de cumprir com as obrigações trabalhistas, tendo em vista o atraso na fruição, pagamento da dobra de férias dos funcionários.

De acordo com as informações repassadas pelos demais administradores dos parques que integram este contrato, todos os colaboradores da **SSFORT ADMINISTRATIVO TECNOLÓGICO EIRELI**, que faziam jus a fruição, pagamento da dobra de férias referente ao período concessivo de 2020, usufruíram e receberam o valor devido pela empresa.

Análise da Coordenadoria

Quanto ao apontamento de que a Contratada não estava encaminhando corretamente a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, o que estava provocando o não recebimento ou recebimento parcial dos valores relativos ao Programa de Integração Social – PIS, os ora

manifestantes não negaram o fato apontado pela Auditoria, nem informaram a adoção de procedimentos específicos relacionados aos enquadramentos legais e contratuais dos atos constatados no âmbito da fiscalização do contrato, meramente relatando (sem apresentar evidências e/ou documentos comprobatórios) que a situação teria sido supostamente regularizada posteriormente, porque os funcionários teriam “começado a receber” os valores.

Por outro lado, com relação à ocorrência de acúmulo de férias além do período concessivo, denota-se que a ora manifestante e fiscal do contrato demonstrou ter inaugurado processo administrativo em 24.01.2021 (antes, portanto, do período de realização do Relatório Preliminar desta Auditoria) com vistas à aplicação de penalidade, com base na cláusula 5.1.e c/c subcláusula 10.4.1 do contrato, evidenciando, quanto a esse aspecto, o exercício de sua atividade fiscalizatória (doc. SEI nº 038182311), consoante se constata no processo SEI nº 6027.2021/0001093-0.

Do exposto, o apontamento é ratificado. Porém, no que se refere especificamente às irregularidades trabalhistas referentes às férias, registra-se que foi instaurado procedimento para aplicação da penalidade pela fiscal do contrato, em 24.01.2021, o que torna o apontamento parcialmente superado.

• **Conclusão 4.4. Todos os Parques visitados mantêm estoques de materiais de limpeza em diferentes níveis (pequeno, médio e grande), havendo risco em tal procedimento, uma vez que o abastecimento deve ser eficiente independente de necessidade de estoque no interior do parque, conforme consta no subitem 1.4 do Anexo II (Subitem 3.3).**

Manifestação de SVMA (Alessandra de Sá Melquíades Moreira e Eduardo de Castro) – fls. 8/9 da peça 79

Afirma que a pandemia de Covid-19 afetou a regularidade do funcionamento dos parques, modificando os produtos solicitados

É fato típico, público e notório que a pandemia do COVID-19 e o avanço e do vírus no município de São Paulo, causou uma certa irregularidade quanto ao horário de abertura, e horários de funcionamentos e conseqüentemente no fluxo de frequentadores nos parques municipais.

[...]

É preciso ainda, levar em conta que devido à própria característica do vírus do COVID-19, muitos materiais de limpeza passaram a ser bem mais utilizados como é o caso da água sanitária, sabonete líquido, papel toalha entre outros, **com o objetivo de resguardar a vida, ou seja, o bem maior, através de normas de higiene e proteção para os frequentadores e funcionários dos parques municipais que integram o contrato.**

Afirma ainda que a responsabilidade pelo fornecimento de produtos é da empresa contratada, e que a preocupação é com a disponibilização de todos os materiais e com a boa execução com o contrato:

No que tange a conclusão do item 4.4, vale ressaltar que os administradores de parques que integram o presente contrato, fazem as solicitações para a empresa **SSFORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI** durante o mês, **a pedido dos funcionários da empresa responsáveis pelo controle de materiais de limpeza, os quais são os únicos responsáveis pelos produtos**, de acordo com a necessidade e urgência de cada parque.

[...]

Esclareço ainda, que os administradores dos parques que integram o contrato 020/SVMA 2017, não são responsáveis pela existência de estoques, sejam em quantidades pequenas, médias ou grandes, de acordo com o disposto no subitem 1.4 do Anexo II,

Análise da Coordenadoria

Deve-se notar, primeiramente, que o presente apontamento se tratou de recomendação, e não irregularidade/impropriedade.

Nesse sentido, a responsabilidade pelo fornecimento dos produtos em si, evidentemente, é de fato da empresa contratada, mas cabe aos fiscais e gestores do contrato curar pela boa execução do contrato administrativo, inclusive no que tange à prevenção de riscos de eventual desajuste de estoque que possa prejudicar a adequada prestação dos serviços. Tal responsabilidade de supervisão geral é, inclusive, expressa em diversas partes do contrato, podendo-se destacar, a título de exemplo, a subcláusula 6.1.d, que estabelece ser obrigação da Contratante (PMSP) a “supervisão das atividades desenvolvidas pela contratada”, inclusive com a realização de “avaliação periódica”.

Assim, o apontamento cuidou de realizar recomendação aos gestores do contrato no que tange ao controle do estoque de produtos em cada parque, recomendação esta que poderia auxiliá-los na gestão do contrato, em interlocução com a empresa contratada.

Mantidos seus fundamentos, nesse sentido, ratifica-se o conteúdo da recomendação realizada à época.

3. CONCLUSÃO

Ratificam-se os apontamentos referentes às Conclusões **4.1** e **4.2**. Quanto à Conclusão **4.3**, torna-se **parcialmente superada**, especificamente com relação às irregularidades trabalhistas referentes às férias, em virtude da instauração prévia, pela fiscal do contrato, de procedimento para aplicação de penalidade à empresa contratada. Ratifica-se, ainda, a recomendação constante da Conclusão **4.4**.

À apreciação de V. Exa.

Em 27.06.22

**PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS
OLIVEIRA**
Auditor de Controle Externo

MAURÍCIO L. BERALDO
Supervisor de Controle Externo¹

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe de Controle Externo – CVI

¹ Deixou de assinar por estar em gozo de férias na data de emissão do relatório.